0781

Autor: **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT**
Réu: **Distrito Federal e outros**
Autos n.º: **89.140-8/15**

SENTENÇA

1. Relatório

Vistos, etc.

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** maneja ação civil pública, com pedido de liminar, em desfavor do **Distrito Federal**, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

Alega, em síntese, a ocorrência de gravíssimas consequências do êxodo dos agentes penitenciários/policiais de custódia, expostas e reconhecidas na Ação Civil Pública nº 2009.01.1.063074-4, que apenas se intensificaram com o fim do prazo previsto na Lei nº 13.064/2014, norma que o autor reputa ser inconstitucional sob diversas óticas.

Tece arrazoado fático e jurídico acerca da inconstitucionalidade da norma suso mencionada, podendo ser citada alegação de que a lei atacada importa comprovadamente em desvio de função de servidores públicos, bem como que esta acarreta o colapso do sistema prisional, ferindo sua segurança e todo o processo de ressocialização do preso.

Requereu ao final a imposição de obrigação de fazer ao Distrito Federal, consistente na determinação de retorno de todos os agentes

penitenciários/policiais de custódia ao sistema prisional ou em desempenho de atribuições inerentes a este.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 56/444.

Decisão de fl. 451 recebeu a inicial, bem como resguardou-se quanto à apreciação do requerimento emergencial após a oitiva do réu. Na mesma assentada, facultou-se ao Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal – SINPOL/DF, bem como ao Sindicato dos Agentes de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal – SINDPEN/DF a manifestação a respeito do tema, promovendo-se necessários requerimentos de habilitação para atuarem na qualidade de *amicus curiae*.

Por meio de petição de fls. 455/457, o SINPOL/DF requereu habilitação no processo como litisconsorte passivo do Distrito Federal. Acostou documentos de fls. 458/491. O pedido em tela foi reafirmado por meio da petição acostada às fls. 501/526.

Por sua vez, a Associação dos Agentes Policiais de Custódia do Distrito Federal requereu, por meio de petição de fls. 527/536, habilitação no processo como assistente ao Distrito Federal.

O Distrito Federal manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 558/564), pugnando pelo indeferimento do requerimento liminar.

Às fls. 566/570, o SINDPEN/DF requereu habilitação no processo como litisconsorte passivo do Distrito Federal. Acostou documentos de fls. 571/591.

Ministério Público acostou novos documentos às fls. 592/606.

Decisão de fls. 608/615: I- Acolheu os requerimentos de fls. 501/526 e 566/567, para deferir habilitação do SINPOL/DF e do SINDPEN/DF como assistentes litisconsorciais do réu. II- Acolheu o

Incluído na Pauta: 16/06/2017
Último andamento: 16/06/2017 - JULGAMENTO - 319838 16062017 1

requerimento de fls. 527/536 para deferir habilitação da Associação dos Agentes Policiais de Custódia do Distrito Federal como assitente litisconsorcial do réu; e III- Determinou a realização de audiência de Justificação, antes de deliberar a respeito da liminar requerida pelo autor civil.

Audiência de Justificação realizada conforme relatam os Termos de Audiência acostados às fls. 653/656; 685/687.

Devidamente citado (fl. 500), o Distrito Federal apresentou Contestação às fls. 691/703, asseverando a incompatibilidade da alegação, *incidenter tantum*, questão concernente à inconstitucionalidade de lei, sendo a Ação Civil Pública via inadequada para se concretizar a pretensão formulada na inicial. Teceu arrazoado sobre a constitucionalidade da Lei nº 13.064/2014. Aduziu acerca da aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Continuidade do Serviço Público, por ser a medida pleiteada extremamente gravosa. Narrou acerca da necessidade dos agentes policiais de custódia no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal. Alegou, por fim, a não ocorrência de desvio de cargos, tal como alegado na exordial.

O Distrito Federal apresentou proposta de autocomposição parcial (fls. 685/686), tendo sobre esta se manifestado o Diretor Geral Adjunto da Polícia Civil (mídia de fl. 688), o SINDPEN (fl. 672 e mídia de fl. 688), o SINPOL (mídia de fl. 688), a Associação dos Agentes Policiais de Custódia (mídia de fl. 688), o Coordenador-Geral da SESIPE (mídia de fl. 688) e o Ministério Público (mídia de fl. 688).

Decisão proferida às fls. 705/711 acolheu a proposta de autocomposição parcial, formulada pelo réu, que se propôs a destinar 115 (cento e quinze) Agentes de Polícia de Custódia à SESIPE, para que atuem no exercício de suas funções no Sistema Penitenciário, a critério do Subsecretário do Sistema Penitenciário.

Irresignados, a Associação dos Agentes Penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal e o Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal –

SINPOL/DF interpuseram agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 736 e 828.

Às fls. 921/933 o Ministério Público reiterou pedido de provimento liminar aduzindo que novas mortes teriam ocorrido no Sistema Prisional (inclusive com indícios de ausência de atendimento médico por falta de escolta), aduzindo tratar-se de situação emergencial e requerendo a lotação **de todos os Agentes Penitenciários/Policiais de Custódia nas unidades do Sistema Prisional, ou, alternativamente, o retorno de 275 (duzentos e setenta e cinco), ou, alternativamente, o retorno de 198 (cento e noventa e oito) agentes.** Acostou documentos às fls. 934/1048.

Analisando a petição suso mencionada, sobreveio decisão, acostada às fls. 1051/1054, analisando o pedido liminar e **determinando "ao Distrito Federal que promova o imediato retorno dos Agentes Penitenciários/Agentes Policiais de Custódia às unidades do Sistema Prisional, no prazo de 15 dias".**

Da decisão que decidiu medida liminar sobrevieram os recursos de agravo de instrumento do Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal – SINPOL/DF (fl. 1073), da Associação dos Agentes Policiais de Custódia do Distrito Federal (fl. 1093), do Distrito Federal (fls. 1149/1150) e de Divino dos Santos Rabelo (fl. 1207).

Vieram aos autos Ofício comunicando decisão de lavra do Excelentíssimo Desembargador J. J. Costa Carvalho, Relator do Agravo de Instrumento nº 2016.00.2.005588-0, com o seguinte teor:

> "Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para, confirmando a antecipação da tutela recursal, determinar que a decisão de 1ª instância seja excetuada em relação: i) aos agentes que ocupam função de confiança e/ou cargos comissionados; ii) aos agentes que atuam na Divisão de Capturas e Polícia Interestaduais (DCPI), conforme relatório de fls. 187/197; iii) aos agentes que atuam na Divisão de

Controle e Custódia de Presos (DCCP), conforme relatório de fls. 187/197 (fls. 1170/1171v)."

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou réplica às fls. 1449/1469.

Instadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 1471), o SINDPEN/DF, a Associação dos Agentes Policiais de Custódia do Distrito Federal, o Distrito Federal (fl. 1578) e o Ministério Público (fls. 1621) manifestaram-se no sentido de não ter novas provas a produzir, requerendo, pois, o julgamento antecipado da lide.

É o suscinto relato do necessário.

Passo a decidir de forma fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e do artigo 111 do Código de Processo Civil. .

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação versa sobre matéria de direito, sendo a prova documental suficiente para resolução da questão vergastada.

Prefacialmente, saliento que a presente ação versa acerca de tema de fundamental importância ao Estado reimpersecutório, eis que busca solucionar a sensível questão da segurança pública dentro e fora do Sistema Penitenciário.

O autor da ação, em apertada síntese, defende a inconstitucionalidade da Lei nº 13.064/14, de autoria do Poder Executivo, a qual, dentre outras providências, transformou os Agentes Penitenciários em Agentes Policiais de Custódia, determinando que os servidores que estivessem vinculados ao Sistema Penitenciário retornassem aos quadros da Polícia Civil.

Incluído na Pauta: 16/06/2017
Último andamento: 16/06/2017 - JULGAMENTO - 319838 16062017 1

Aduz o *Parquet*, para tanto, que a norma em testilha contraria o Artigo 37, inciso II da Constituição Federal, na medida em que a lei infraconstitucional atacada teria majorado as gravíssimas consequências da perda de servidores em um Sistema Prisional cujo déficit representa colapso em atividades essenciais à ressocialização dos presos, bem como vulnerações graves à administração da justiça e à segurança de suas unidades.

Ainda em defesa da tese de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 13.064/2014, o autor teceu arrazoado acerca do conceito de cargo público e da impossibilidade de descaracterização das funções, ainda que por intermédio de lei. Estriba-se em sua tese nos preceitos dos artigos 37, inciso II, e 48, inciso X da Constituição Federal, cujo teor transcrevo:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Incluído na Pauta: 16/06/2017
Último andamento: 16/06/2017 - JULGAMENTO - 319838 16062017 1

> X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

Forte nas razões suso mencionadas, o autor requereu a lotação de todos os Agentes Penitenciários/Agentes de Custódia nas unidades do Sistema Prisional, proibindo os Técnicos Penitenciários/Agentes de Atividades Penitenciárias de realizarem escolta de presos sob pena de configuração de ato de improbidade de todas as autoridades envolvidas e multa por descumprimento.

Pois bem.

Verifico que o **cerne da questão** ora posta em análise cinge-se em saber se a Lei Federal nº 13.064/14 goza dos vícios de inconstitucionalidades apontados na exordial, bem como se é razoável/proporcional sob o aspecto de garantir a higidez do Sistema Penitenciário e a ressocialização dos presos.

Observo, por imperiosa necessidade, que a análise do tema vergastado não pode passar ao largo da realidade do Sistema Penitenciário existente no Distrito Federal.

Nesse especial aspecto, observo que desde 2005 a realidade dá-se no sentido de retirar a gestão do Sistema Prisional do Distrito Federal do âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, nos exatos termos do que determina o Artigo 144, §4º da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> I - polícia federal;
> II - polícia rodoviária federal;
> III - polícia ferroviária federal;

> IV - polícias civis;
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
> § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Da leitura do dispositivo constitucional suso transcrito verifica-se que a função dos policiais civis (carreira a qual pertencem os Agentes Policiais de Custódia) é atuar como Polícia Judiciária.

Ocorre que, no âmbito da própria Polícia Civil, há atividades de imperiosa importância para o sistema reimpersecutório estatal relacionadas a pessoas presas, que ainda não foram apenadas pelo Poder Judiciário. Destaco, à guisa de exemplo, as seguintes funções: a **atuação nas delegacias e em outras unidades da polícia civil que mantém presos temporários, presos em flagrante, presos preventivamente, presos recapturados, presos em oitiva, buscas de presos em outras unidades da Federação, recambiamento de presos, escoltas hospitalares e a importante atuação destes servidores na realização das Audiências de Custódia.**

Nesta senda de ideias, ao contrário da acoimada inconstitucionalidade entendo que a lei combatida veio dar efetividade e cumprimento às normas constitucionais que garantem os direitos e as garantias a todo aquele que tem a liberdade cerceada em razão de fato supostamente criminoso. A lei, sob este viés, representa um reforço ao axioma do devido processo legal.

O Estado Democrático de Direito lastreia-se sobre um procedimentalismo formal e material, vale dizer, a conformação dos direitos e garantias fundamentais depende não só da observância do devido processo legal formal, sendo certo que atuação estatal observe também a proporcionalidade e a

razoabilidade que decorrem do devido processo legal substantivo, inscrito no artigo 5º, LIV, da CF/88.

A importância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como baliza à atuação estatal é tamanha que o Supremo Tribunal Federal, dentre muitos, no julgamento do RE 200844 AgR, Relator (a): Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16/08/2002- RTJ VOL – 00195-02 PP – 00635, afirmou que: **"O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais."**

Assim sendo, conforme os profícuos ensinamentos de Robert Alexy, o postulado da proporcionalidade se desenvolve a partir de três máximas independentes, mas obrigatoriamente observadas em sequência: **(1) adequação, (2) necessidade, (3) proporcionalidade em sentido estrito**. Segundo o autor, tal procedimento teórico conduziria a decisões dotadas sempre de racionalidade. Nesse prisma, para Alexy a racioalidade de uma decisão estatal dá-se a partir de uma perspectiva formal.

Vejamos a lei vergastada sobre a lógica alexyana:

A **adequação** da lei mostra-se presente, na medida em que garante a continuidade dos serviços públicos, principalmente das imperiosas atividades exercidas pelos Agentes de Custódia no âmbito da Polícia Civil, atividades estas mencionadas em linhas volvidasa.

Ora, a lei em testilha representa decisão política estatal que **garante**, em uma só assentada: i) o funcionamento e a higidez das atividades de acautelamento do réu preso (antes que este tenha recebido qualquer decreto condenatório definitivo); e também ii) a observância dos direitos e garantias fundamentais relacionados aos acusados do cometimento de crimes, tais como: direito de ser ouvido, direito de presença ao contraditório, direito de ser apresentado ao juiz após sua prisão em flagrante, entre outros relacionados ao contraditório e à ampla defesa.

A **necessidade** da lei, igualmente, mostra-se presente, porquanto a mantença dos Agentes de Custódia no âmbito da Polícia Civil representa decisão política estatal que consagra menor gravidade à atividade reimpersecutória do Estado.

Indene de dúvidas que o retorno de todos esses agentes para as penitenciárias geraria a paralização de serviços essenciais, como a não realização das Audiências de Custódia.

Ademais, a segurança pública deve ser analisada como um todo, de modo que não há como prescindir dos elementos que configuram a realidade fática dos demais órgãos envolvidos.

Por outro lado, o atendimento do pedido autoral traria graves consequências para as atividades afetas à segurança, implicando de sobremodo o necessário reajuste de realocação de servidores, em evidente prejuízo à continuidade de serviços públicos essenciais como os que são realizados pelos Agentes de Custódia, no âmbito da Polícia Civil.

E por fim, a **proporcionalidade em sentido estrito** revela-se em razão dos benefícios à sociedade que são alcançados com a lei atacada.

Hodiernamente, importantes atividades afetas à segurança pública vêm sendo exercidas pelos Agentes de Custódia. Cito, novamente, apenas a guisa de exemplo, a **atuação nas delegacias e em outras unidades da polícia civil que mantém presos temporários, presos em flagrante, presos preventivamente, presos recapturados, presos em oitiva, buscas de presos em outras unidades da Federação, recambiamento de presos, escoltas hospitalares e a importante atuação destes servidores na realização das Audiências de Custódia, que foi exemplarmente implementada neste Tribunal de Justiça, todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos, feriados e recessos forenses**, de modo a cumprir de forma

Incluído na Pauta: 16/06/2017
Último andamento: 16/06/2017 - JULGAMENTO - 319838 16062017 1

fidedigna com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.

Ademais, necessário trazer a baila importante questão fática consistente na não realização de concurso público para preenchimento de cargos de Agentes de Custódia ao longo dos últimos tempos. O que se observa é que os certames da Polícia Civil são dirigidos para o provimento de cargos de Delegados de Polícia, Papiloscopistas, Peritos ou Agentes de Polícia Civil. Ou seja, há muito não se provê ou se repõe os cargos afetos à carreira de Agentes de Custódia. Trata-se, sem sombra de dúvidas, de decisão política que não cabe a este provimento decisório se emiscuir, eis que causa estranha à lide, mas que merece destaque na medida em que demonstra uma progressiva escassez de mão-de-obra para o exercício de importantes atividades atualmente exercidas pelos Agentes de Custódia.

Nesta toada, o custo benefício que a lei atacada traz às atividades relacionadas à segurança pública fica evidenciado diante da mantença dos agentes que fomentam a implementação do devido processo judicial.

Mas não é só. A Lei nº 13.064/14 também se revela constitucional sob a perspectiva da razoabilidade.

A esse respeito, em que pese parcela da doutrina constitucionalista afirmar não existir distinção entre os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, perfilho da corrente defendida por autores como Virgílio Afonso da Silva e Luíz Roberto Barroso[1], no sentido de não ser possível a confusão entre os termos.

Humberto Ávila, em seu livro Teoria dos Princípios, p. 94-111, 2012, defende que: " *Portanto, o postulado da razoabilidade (diferentemente do*

[1] BARROSO, Luiz Roberto, Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direitro constitucional, p. 65.

postulado da proporcionalidade) seria utilizado como um dever de equidade ou de congruência ou mesmo de equivalência.

Barroso[2], por sua vez, afirma que a razoabilidade consiste na relação de contabilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados – razoabilidade interna -, bem como a aferição da legitimidade dos fins – razoabilidade externa.

No caso, observo que a lei tornou possível a implementação, no âmbito do Distrito Federal, das Audiências de Custódia, que viabilizam o comparecimento do preso perante autoridade judiciária em ate 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento da prisão, nos termos do emanado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamentao nº 347, assente às exigências das Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

Logo, assente a legitimidade dos fins da norma, mormente porque atende aos comandos internacionais de direitos humanos, ao entendimento sufragado pela Suprema Corte e à efetivação, no plano fático, do direitos fundamentais da pessoa presa, como é o direito à presença do Estado-juiz em caso de prisão em flagrante.

É, portanto, nesse espeque de vetores e valores que a Lei nº 13.064/2014 apresenta-se constitucional sob todos os aspectos pelos quais é analisada, razão bastante para que continue a produzie seus efeitos válidos perante o mundo juridico.

Fundamental, entretanto, deixar registrado que não se desconhece ou se descortina a imperiosa necessidade de aumento do efetivo de servidores nas atividades do Sistema Penitenciário, hoje exercidas, por força da medida liminar oroferida no bojo do _ tanto por Agentes de Atividades Penitenciárias como por Agentes Policias de Custódia.

---

[2] Idem, p. 66.

Incluído na Pauta: 16/06/2017
Último andamento: 16/06/2017 - JULGAMENTO - 319838 16062017 1

A ressoacialização de presos e a garantia da incolumidade física e da segurança dos presídios **distritais imprescidem da força de trabalho de servidores em quantitativo razoável, capacitados e treinados para esse mister.**

Escorreita, neste aspecto, a fundamentação trazida pelo órgão ministerial em sua petição inicial, a qual transcrevo:

> *"É possível assegurar que não só a segurança das unidades prisionais, como todo o processo de ressocialização do preso e a administração da justiça resta comprometida pela carência de agentes públicos no Sistema Prisional [...]. No intuito de evidenciar que efetivamente tais problemas não sensibilizam os gestores públicos, registre-se que em abril de 2009 havia 8.107 presos, aproximadamente (DOCUMENTO 37), afigurando-se necessário 1.800 servidores na visão do Subsecretário (DOCUMENTO 38), média de 4,50 presos por servidor. Mantendo-se a proporcionalidade, como hoje existem 14.646 presos, segundo informação obtida no SIAPEN em 30/07/2015 (DOCUMENTO 39), seriam necessários 3.251 servidores ou, caso adotada a média de 1 servidor a cada 5 presos, como estabelece o art. 1º, da Resolução 1, de 09 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (DOCUMENTO 39-A) o quantitativo adequado seria 2.929 servidores, sendo que o quantitativo total de Técnicos Penitenciários/Agentes de Atividades Penitenciárias seria de 1.312 servidores, incluindo-se afastamentos, seções, etc. (DOCUMENTO 39-B)."* Páginas 35/38 deste processo.

Logo, o provimento de cargos de Agentes de Atividades Penitenciárias já existentes, eis que previstos em lei, é medida salutar a ser adotada pelo Governador do Distrito Federal, mormente considerando a importância deste serviço público. **Não é por outra razão que se faz aqui um**

apelo político para que os todos os cargos de Agente Penitenciário atualmente vagos sejam ocupados por meio da nomeação de candidatos aprovados no último certame, o qual encontra-se em fase final.

Porém, o fundamento da imperiosa necessidade de resolver a carência dos servidores do Sistema Penitenciário não pode servir de argumento para descontinuar, ou tornar inviável, os serviços atualmente exercidos pelos Agentes de Custódia no âmbito da Polícia Civil, mormente considerando que há muitos anos não é feito nenhum certame para provimento deste cargos, certamente crendo-se que todas as atividades afetas à pessoas presas são realizadas pelos Agentes Penitenciários. Mas não é assim! Conforme já mencionado, há funções, como das Audiências de Custódia e do recambiamento de presos, que são exercidas apenas pela carreiras dos agentes que encontram-se lotados na Polícia Civil.

Isto posto, conquanto a norma atacada alcance o fim de cumprir o artigo 144, 4º da Constituição Federal, mas não só, mostre-se plenamente proporcional e razoável numa análise exauriente de sua aplicação à realidade do sistema reimpersecutório estatal, **o reconhecimento da sua constitucionalidade é de rigor.**

Todavia, o magistrado, cônscio de seu dever de respeito à Constituição Federal e às leis, não deve esquivar-se da realidade social que se apresenta no caso em que se debruça para percuciente análise.

Tanto é assim que Dworkin defende a construção, pelo aplicador do direito, de um esquema coerente de princípios e regras que estão inscritos em nossa prática social, denominando-se de **integridade** uma concepção do direito que se destaca por tentar agir assim.

> "Para explicar melhor, então, a dinâmica de aplicação do direito à luz da integridade, Dworkin desenvolve uma metáfora a qual denomina de "romance em cadeia". Aqui, cada juiz deve assumir o papel de um romancista que está escrevendo um capítulo

para uma obra coletiva. Ele tem de ler tudo o que os demais fizeram para se inteirar da narrativa e procurar construir uma história que preserve a linha de raciocínio já estabelecida pelos romancistas anteriores. Logo, não lhe é autorizado ignorar o que passou, nem transformar o livro coletivo em uma obra de contos desconexos. Ao contrário, seu capítulo tem de ter uma ligação com o passado e, ao mesmo tempo, permitir uma abertura para o futuro, de modo que a história possa evoluir e não apenas ser repetida pelos futuros participantes dessa prática."[3]

E o constitucionalista Bernardo Gonçalves Fernandes vai além ao afirmar que " cada decisão judicial preenche um momento de nossa história institucional, tentando revelar a melhor leitura que nossa sociedade faz de suas práticas sociais."

Quer-se com isso dizer que a declaração incidental de constitucionalidade da norma (Lei nº 13.064/2014) não pode implicar, de nenhuma forma, o imediato retorno de todos os Agentes de Custódia que hoje estão lotados em atividades do Sistema Penitenciário para os quadros da Polícia Civil, pois tal decisão certamente implicaria em colapso no já combalido déficit de servidores que atuam diretamente no sistema penitenciário.

Vale dizer, o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 13.064/2014 não pode significar a saída abrupta dos Agentes Policiais de Custódia para instituição de origem, a Polícia Civil do Distrito Federal.

É preciso que a correção da norma, a que se refere Dworkin implique na resposta correta para o caso concreto específico.

---

[3] FERNANDES, Bernardo Gonçalves, Curso de Direito Constituciona, p. 65.

Nessa toada, é preciso novamente debruça-se sobre postulados para a resolução do *faltispecie* em julgamento.

A esse respeito, observo a decisão do Excelentíssimo Desembargador J. J. Costa Carvalho, Relator do Agravo de Instrumento nº 2016.00.2.005588-0, antecipou em parte a tutela recursal para que a decisão judicial em primeira instância excepcione: i) os agentes que ocupam função de confiança e/ou cargos comissionados; ii) os agentes que atuam na Divisão de Capturas e Polícia Interestaduais (DCPI), conforme relatório de fls. 187/197; iii) aos agentes que atuam na Divisão de Controle e Custódia de Presos (DCCP), conforme relatório de fls. 187/197 (fls. 1170/1171v).

Portanto, a realidade fática que hoje se descortina no âmbito deste processo é que um valor aproximado de 490 Agentes Policiais de Custódia encontram-se no âmbito do Sistema Penitenciário. **Assim sendo, é preciso conjugar os interesses envolvidos, ainda que entenda-se que a lei atacada é plenamente válida.**

Nesse mesmo sentido, trago a baila as percuncientes ponderações do Excelentíssimo Desembargador J. J. Costa Carvalho, Relator do Agravo de Instrumento nº 2016.00.2.005588-0:

> "Além disso, segundo o Distrito Federal, na própria estrutura da Polícia Civil do DF existem setores específicos onde os agentes policiais de custódia exercem a atribuição específica do cargo. **Portanto, por um juízo primário de cognição, os interesses de ambas as partes devem preservados, na medida do possível, de forma que o sistema prisional do Distrito Federal não seja ainda mais prejudicado. Por outro lado, é preciso, também, preservar os setores específicos da Polícia Civil onde atuam agentes**

policiais de custódia no exercício de suas atribuições." [sem destaques no original]

Com efeito, entendo que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2016.00.2.005588-0 trouxe uma **estabilização fática** para a presente lide, pacificando a questão social ora vergastada, de forma técnica, justa e equilibrada. Logo, não é possível que este provimento de mérito desconstitua a atual situação já devidamente consolidada através da brilhante decisão proferida em sede de agravo.

Assim sendo, é preciso que a presente resposta jurisdicional **parta** (ponto inicial de partida) da realidade consolidada por meio da decisão do desembargador J. J. Costa Carvalho e, mais do que isso, forte nas razões aduzidas por este eminente desembargador, busque conciliar ***"os interesses de ambas as partes, na medida do possível, de forma que o sistema prisional do Distrito Federal não seja ainda mais prejudicado. Por outro lado, é preciso também preservar os setores específicos da Polícia Civil onde atuam Agentes Policiais de Custódia no exercício de suas atribuições."***. Desembargador J. J. Costa Carvalho, Relator do Agravo de Instrumento nº 2016.00.2.005588-0, sem destaques no original.

Neste sentir, o retorno dos Agentes Policiais de Custódia para o órgão de origem deve ocorrer a medida que os cargos de Agentes Penitenciários atualmente vagos sejam providos em decorrência da nomeação de candidatos aprovados no certame para esta carreira.

Vale dizer, é preciso fixar um parâmetro seguro de retorno dos Agentes Policiais de Custódia para os quadros da Polícia Civil progressivamente à ocupação dos cargos de Agentes de Atividades Penitenciárias.

O número aproximado de cargos de Agentes de Atividades Penitenciárias atualmente vagos é 380. Considerando que um quantitativo bem maior do que este foi aprovado para o último certame público, entendo razoável fixar, inicialmente, como parâmetro objetivo de retorno dos Agentes Policiais de

Custódia o percentil de 20% (vinte por cento) do número total de nomeados para Agentes de Atividades Penitenciárias. O percentil ora fixado considera, sobretudo, o período de adaptação dos novos servidores empossados, bem como a premente necessidade de mão-de-obra no sistema penitenciário distrital. Considera, de outro lado, a necessidade de retorno dos servidores que exerçam o cargo de Agentes de Custódia para os quadros da Polícia Civil do Distrito Federal, mormente para tornar possível a realização das Audiências de Custódia e o recambiamento de presos.

É preciso, ademais, solucionar a importante atividade afeta à escolta hospitalar de presos em flagrante sob a responsabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal.

Hoje, o efetivo de servidores lotados no âmbito da Polícia Civil é insuficiente para o atendimento desta demanda, mormente considerando que já o é para a realização das demais atividades desempenhadas pelos Agentes Policiais de Custódia. É preciso, pois, que haja um imediato retorno de agentes para os quadros da Polícia Civil, para a realização da escolta hospitalar de presos em flagrante.

3. Dispositivo:

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos feitos na inicial e **DETERMINO:**

1) A **manutenção** do número total dos Agentes Policiais de Custódia atualmente lotados na Divisão de Capturas e Polícia Interestadual (DCPI) e na Divisão de Controle e Custódia de Presos (DCCP), além daqueles ocupantes de cargos de provimento em comissão no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal;

2) O **imediato retorno** de 9 (nove) Agentes Policiais de Custódia, a serem lotados na DCCP, para fazer frente à escolta hospitalar de presos em flagrante sob responsabilidade da Polícia Civil do

Incluído na Pauta: 16/06/2017
Último andamento: 16/06/2017 - JULGAMENTO - 319838 16062017 1

Distrito Federal, ressalvada a possibilidade de serem disponibilizados outros servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, para atendimento de questões excepcionais, de comum acordo entre o Diretor da Policia Civil e o Subsecretário do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, com comunicação a este Juízo; e

3) O **retorno progressivo** dos Agentes Policiais de Custódia para os quadros da Polícia Civil do Distrito Federal, observando-se, para tanto, os **parâmetros que ora fixo**: (1) **20%** do número total de Agentes de Atividades Penitenciárias que forem nomeados pelo Distrito Federal, valendo o percentil de 20% até que se atinja o quantitativo de 308 (trezentos e oito) servidores empossados no cargo de Agente de Atividade Penitenciária; (2) **30%** do número total de Agentes de Atividades Penitenciárias que forem nomeados pelo Distrito Federal, valendo este percentil a partir do 309° candidato nomeado para o cargo de Agente de Atividade Penitenciária até o 420° candidato nomeado para o cargo; (3) **40%** do número total de Agentes de Atividades Penitenciárias que forem nomeados pelo Distrito Federal, valendo este percentil a partir do 421° candidato nomeado para o cargo de Agente de Atividade Penitenciária até o 620° candidato nomeado para o cargo; (4) **50%** do número total de Agentes de Atividades Penitenciárias que forem nomeados pelo Distrito Federal, valendo este percentil a partir do 621° candidato nomeado para o cargo de Agente de Atividade Penitenciária até o 720° candidato nomeado para o cargo; (5) **60%** do número total de Agentes de Atividades Penitenciárias que forem nomeados pelo Distrito Federal, valendo este percentil a partir do 721° candidato nomeado para o cargo de Agente de Atividade Penitenciária até o 820° candidato nomeado para o cargo; (6) **100%** do número total de Agentes de Atividades Penitenciárias que forem nomeados pelo Distrito Federal, valendo este percentil a partir do 921° candidato nomeado para o cargo de Agente de Atividade

Penitenciária, quando então ter-se-á observado integralmente o disposto no artigo 3-A da Lei Federal nº 13.064/2014.

Resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de junho de 2017.

Simone Garcia

Simone Garcia Pena

Juiza de Direito Substituta
20/20

Incluído na Pauta: 16/06/2017
Último andamento: 16/06/2017 - JULGAMENTO - 319838 16062017 1

CARGA PARA CÓPIA
Vara : 112 - SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Número do Lote => 26292

Processo :2015.01.1.089140-8 com 1790 folhas e 8 volumes.
Feito: :4400 - ACAO CIVIL PUBLICA
Requerente :MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Requerido :DF DISTRITO FEDERAL
Devolvido em _____/_____/_____ Ass:_____

Ao Doutor(a) FELLIPE BORGES DIAS em 19/06/2017 as 12:34:14

Recebi _____ OAB : DF046064

End. do Escritório: SRTVS QD 701 BL O SALA 521 ASA SUL
Fone do Escritório: 6185532111

Carga efetuada pelo serventuário Lia Raquel Cardoso Santos

Matricula e708579

Rubrica _____